



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000680-06.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO RODRIGUES DE ALMEIDA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000680-06.2025.8.26.0520 — São José dos Campos

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diego Rodrigues de Almeida Francisco

Juíza prolatora: Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Voto nº 5.207

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão de deferiu o livramento condicional ao sentenciado, condenado por roubo majorado e tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravado preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional, considerando a solicitação do Ministério Público para a realização de exame complementar (teste Rorschach).

III. Razões de Decidir

3. O agravado apresentou bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares pendentes, e obteve avaliação favorável no exame criminológico.

4. A gravidade dos crimes e o tempo de pena a cumprir não são, por si só, impedimentos à concessão do benefício, conforme tramitação

consolidada.

IV Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame complementar não é necessária na ausência de elementos concretos que indiquem sua necessidade. 2. o inconformismo não justifica que o teste aventado seja imprescindível (teste Rorschach), na espécie, para aferir a personalidade do reeducando, tampouco porque seria insuficiente o que foi adotado pelos profissionais.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 132, § 1º e § 2º; arte. 137.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004957-70.2022.8.26.0520, Rel. Des. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Penal, j. 17/02/2023.

STJ, AgRg no HC 828.102/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/08/2023.

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. decisão constante de fl. 930/931, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9ª RAJ – da Comarca de São José dos Campos, que deferiu o livramento condicional em favor do agravado DIEGO RODRIGUES DE ALMEIDA FRANCISCO.

Em suas razões (fls. 1/11), o membro do *Parquet* não estando satisfeito com o resultado do exame criminológico, pleiteia a submissão do agravado ao “*exame denominado teste Rorschach ou, na impossibilidade de tal providência, o indeferimento, ao menos por ora, do benefício pretendido*”.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 905/909) e mantida a decisão guerreada (fl. 934), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 943/946).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Subsume-se dos autos que o agravado, reincidente, sofreu condenação pelos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas, com TCP previsto para 05/04/35 (fl. 913).

Em 31/01/2025, a nobre Magistrada de primeiro grau deferiu o livramento condicional ao sentenciado (fls. 930/931), nos seguintes termos:

“*Vistos.*

O sentenciado Diego Rodrigues de Almeida Francisco, MT: 872.025-2, RG: 71.287.084, RJI: 181205172-13, recolhido na Penitenciária 'Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra' - Tremembé I, requereu a concessão do livramento condicional e, posteriormente, progressão ao regime semiaberto, sendo contrário o Ministério Público.

Foi determinada a realização de exame criminológico, sobreindo laudo técnico às págs. 691/710.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em que pese a respeitabilidade do parecer do Dr. Promotor de Justiça oficiante, entendo que a benesse mais ampla merece deferimento, anotando-se que não se vislumbra a necessidade de complementação pelo exame de Rorschach, uma vez que há nos autos elementos suficientes à formação da convicção deste Juízo para a pronta análise da presente postulação.

Com efeito, verifica-se que o sentenciado teve sua conduta classificada como boa pelo Serviço de Segurança e Disciplina do estabelecimento em que cumpre pena, não havendo registro de falta disciplinar por ele cometida no último ano.

Ademais, preenche o lapso temporal necessário e possui situação processual definida. É de se destacar ainda que obteve resultado positivo no exame criminológico realizado, sendo considerado apto a usufruir da liberdade condicional pela unanimidade dos avaliadores participantes.

Diante de tal quadro, não há como negar a benesse pretendida, eis que evidenciado o mérito do postulante, que logrou comprovar a presença

dos requisitos legais necessários.

E a despeito da gravidade dos delitos perpetrados e da extensão da pena ainda a cumprir, tais circunstâncias não podem ser consideradas como impedimentos à concessão de benefícios em sede de execução penal, por absoluta ausência de amparo legal.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL referente aos Processos ns. 0009885-24.2015.8.26.0451, 0016945-48.2015.8.26.0451, 0013737-56.2015.8.26.0451 e 0013019-59.2015.8.26.0451, mediante as condições previstas no art. 132, § 1º e § 2º, da Lei de Execução Penal.

Servirá a cópia desta decisão como ofício ao Diretor da unidade prisional, solicitando a realização da Audiência de Advertência (art. 137, LEP) do sentenciado, cujo termo, devidamente preenchido e assinado, deverá ser devolvido no prazo de 24 horas a este Departamento, via peticionamento eletrônico, em analogia aos arts. 412 e 767 das NSCGJ, sendo que deverá ser liberado o apenado logo em seguida, salvo se houver impedimento.

Com a juntada, voltem-me conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

No mais, julgo prejudicada a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto em face da concessão de benefício mais amplo.”.

Com efeito, e como no caso dos autos, a douta Magistrada colheu, ao longo da execução, elementos de

convicção suficientes à concessão da medida, ao passo que o agravado é ostentador de “bom” comportamento carcerário (fl. 693), tal como não possui faltas disciplinares pendentes de reabilitação (fl. 697).

Não bastasse, o agravado foi submetido ao exame criminológico e obteve avaliação favorável à obtenção da benesse (fl. 928).

Neste contexto, o sentenciado se ajustou ao que lhe era razoavelmente exigível, da ótica subjetiva, para acessar o livramento condicional.

Logo, realmente faz ele jus à benesse que lhe fora concedida. Ora, premiá-lo, nos limites legais, condiz com o comportamento adotado ao longo do cumprimento da sanção em regimes mais severos. São dados em concreto colhidos da forma como se conduziu durante o processo ressocializador que justificam o benefício.

Como se vê, os requisitos necessários foram satisfeitos.

Sobre o tema, confira-se:

“Agravo em Execução: concessão de livramento condicional. Recurso: Ministério Público. Pena marcada e gravidade dos delitos: aspectos

informativos da condenação que não se projetam na Execução. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos. Falta disciplinar reabilitada, Exame Criminológico favorável e bom comportamento carcerário: suficiência, não constando, ademais, comunicação de descumprimento após o seu deferimento. Laudo psiquiátrico: necessidade restrita aos casos em que a avaliação psicológica detecte transtorno ou doença mental. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004957-70.2022.8.26.0520; Relator (a): Des. Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Anote-se, igualmente, que a concessão de livramento condicional não exige do reeducando a permanência anterior em regime prisional semiaberto, já que bem satisfeitos os requisitos legais, conforme é o caso do apenado.

Neste sentido:

“Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade” (STJ, HC 296.837/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014).

Convém ponderar que, caso o sentenciado

não se mostre merecedor do benefício, poderá tê-lo revogado. Sem menosprezar o *in dubio pro societate*, a inexistência de riscos na progressão de regime ou no livramento condicional deve ser exigida com certo temperamento, dentro da lógica que é apontada pelas provas e evidências dos autos. Não como se o preparo para tais benefícios exigisse demonstração com ares de verdade absoluta, nunca importando em qualquer risco.

Assim já julgou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“[...] não se pode esquecer que a concessão de livramento condicional envolve sempre um risco, consciente e calculado, quanto ao acerto da medida. Porém, forçoso reconhecer que se espera o sucesso da escolha feita, porquanto ela se baseia em dados concretos e objetivos que fazem presumir a correção do decidido, anotando-se que o sentenciado permanece sob fiscalização também durante o gozo desse benefício e é advertido das sérias consequências se frustrar o cumprimento das condições impostas”. (Trecho do voto). (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007608-34.2024.8.26.0996; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

“Agravo em execução penal. Livramento condicional. Inconformismo ministerial em face do deferimento do benefício. Requisitos objetivos e subjetivos preenchidos pelo agravado. Imposições do art. 83 do CP satisfeitas. Lapso mínimo de penas cumprido pelo preso, que, ademais, apresenta bom comportamento, sem registro de faltas disciplinares não reabilitadas, além de avaliação favorável em sede de exame

criminológico. Agravo desprovido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009377-07.2024.8.26.0502; Relator: Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO MINISTERIAL: pleito de cassação da decisão concessória de livramento condicional, retornando o acusado ao regime semiaberto de prisão – não cabimento – prévia passagem pelo regime intermediário por período razoável – gozo de 3 (três) recentes saídas temporárias, sem qualquer intercorrência – preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos – IMPROVIMENTO". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004765-96.2024.8.26.0996; Relator: Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

De mais a mais, a gravidade dos crimes praticados e o longo tempo de pena a cumprir não são aptos, por si só, a fundamentar o indeferimento da benesse ora concedida, consoante entendimento assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, "[n]ão há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, por falta de previsão legal" (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que “a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena” (AgInt no HC n. 554.750/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020). 3. Reabilitada a falta grave e sendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a concessão do benefício (livramento condicional) é medida que se impõe. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 724.983/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022 – grifo nosso).

Por derradeiro, conforme mencionado, o agravado possui bom comportamento carcerário, tal como os exames periciais acostados lhe são favoráveis, e, em nada indicam a necessidade de avaliação complementar elaborada por médico psiquiatra, ou pelo referido “*teste Rorschach*”.

Nesse contexto, o inconformismo não justifica que o teste aventado seja imprescindível, na espécie, para aferir a personalidade do reeducando, tampouco porque seria insuficiente o que foi adotado pelos profissionais.

Mesmo que considerada a gravidade dos

crimes cometidos pelo sentenciado e as valorosas conclusões que poderiam resultar do *"teste Rorschach"*, tal perícia é prescindível à aferição do requisito subjetivo.

É de se frisar, inclusive, que os profissionais que produziram o exame criminológico, diante da maior proximidade com o sentenciado, seu histórico e o contexto prisional, puderam fazer uma análise de maior presteza e solidez. Isso porque, o contato assíduo e direto dos funcionários da unidade prisional e o sentenciado permite o acompanhamento do perfil de conduta de cada um dos detentos.

No mais, não há qualquer confirmação de má assimilação da terapêutica penal, como assim já asseverado, não sendo possível, somente basear-se na gravidade dos delitos cometidos e longa pena a cumprir, para ordenar complementação da avaliação psicológica do sentenciado.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO (AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR), EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, DA LONGA PENA A CUMPRIR E DO HISTÓRICO PRISIONAL DO APENADO. FALTA GRAVE REABILITADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

*FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 439 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei n. 10.792 - que alterou, em 2003, a redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais - afastou a obrigatoriedade do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, cabendo ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República. 2. No caso, o Agravado possui anotação de 01 (uma) falta disciplinar grave prática na data de 17/07/2015 e reabilitada em 17/08/2016 (fl. 37). Além disso, consoante acostado aos autos, realizado o exame criminológico, o Apenado obteve resultado favorável (fls. 46 e 50). 3. **A negativa do benefício com determinação de novo exame criminológico, com a participação de médico psiquiatra, baseada apenas na longa pena a cumprir e na natureza dos crimes praticados, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no sentido de que sejam declinados elementos concretos, ocorridos durante o cumprimento da pena, que apontem desabono ou demérito do Apenado, para se aferir negativamente o requisito subjetivo para a progressão de regime, bem como a realização de exame criminológico.** 4. Incidência da Súmula n. 439 desta Corte: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 828.102/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/08/2023 - grifo nosso).*

Nesse passo, indicando os autos que o

reeducando reúne mérito suficiente para o deferimento do benefício e, atingido o requisito objetivo, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Em suma, não há razão concreta e juridicamente relevante para cassar o livramento condicional.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator